



**RESOLUÇÃO Nº 346/2022**

CREDENCIA E AUTORIZA O FUNCIONAMENTO DO CENTRO DE ATENDIMENTO EDUCACIONAL ESPECIALIZADO PARA AUTISTAS, LOCALIZADO NA RUA PEDRO OTÁVIO DE FARIAS LEITE, 503, JARDIM PAULISTANO, NA CIDADE DE CAMPINA GRANDE-PB, MANTIDO PELA ASSOCIAÇÃO CAMPINENSE DE PAIS DE AUTISTAS - ACPA – CNPJ 21.151.614/0001-44.

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições e com fundamento no Parecer nº 236/2022, exarado no Processo nº 0001567-1/2020, oriundo da Câmara de Educação Infantil e Ensino Fundamental, e aprovado em Sessão Plenária realizada nesta data,

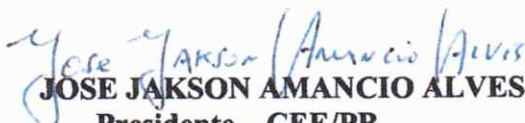
**RESOLVE:**

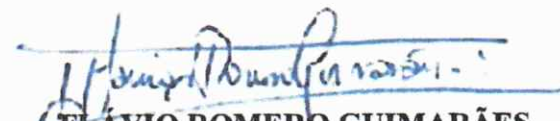
**Art. 1º** Credenciar e autorizar, pelo período de 2 (dois) anos, o funcionamento do Centro de Atendimento Educacional Especializado para Autistas, localizado na cidade de Campina Grande-PB, mantido pela Associação Campinense de Pais de Autistas - ACPA – CNPJ 21.151.614/0001-44.

**Art. 2º** A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º** Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões do Conselho Estadual de Educação, 1º de setembro de 2022.

  
**JOSE JAKSON AMANCIO ALVES**  
Presidente – CEE/PB

  
**FLÁVIO ROMERO GUIMARÃES**  
Relator



INTERESSADO/MANTENEDORA: ASSOCIAÇÃO CAMPINENSE DE PAIS DE AUTISTAS		MUNICÍPIO: CAMPINA GRANDE	
ASSUNTO: CREDENCIAMENTO E AUTORIZAÇÃO PARA FUNCIONAMENTO DO CENTRO DE ATENDIMENTO EDUCACIONAL ESPECIALIZADO PARA AUTISTAS			
RELATOR CONSELHEIRO: FLÁVIO ROMERO GUIMARÃES			
PROCESSO Nº: 0001567-1/2020	PARECER Nº: 236/2022	CÂMARA OU COMISSÃO: CEIEF	APROVADO EM: 01/09/2022

## I - HISTÓRICO:

**Roberta Kariny Costa Figueiredo**, responsável legal pela **Associação Campinense de Pais de Autistas**, inscrita no CNPJ nº 21151614/0001-44 – localizada na rua Pedro Otávio de Farias Leite, 503, Jardim Paulistano, CEP 58.415-300, Campina Grande, Paraíba –, por meio do presente Processo requer, ao Conselho Estadual de Educação da Paraíba – CEE/PB, **Credenciamento e Autorização para Funcionamento do Centro de Atendimento Educacional Especializado para Autistas**.

O Processo foi formalizado em 15 de janeiro de 2020, recebendo o nº 0001567-1/2020, tendo anexados os documentos necessários à devida apreciação.

Na Análise nº 01/2020 (fl.193), realizada em 16 de setembro de 2020, a assessora técnica Marina Freire da Cunha Viana emitiu parecer destacando que o Processo atendia aos requisitos legais, notadamente à Resolução CEE/PB nº 080/2013, de 11 de abril de 2013.

Em 11 de maio de 2022, o Processo foi encaminhado, pelo secretário executivo do CEE/PB, à GEAGE/SEE, que, em 17 de maio do mesmo ano, enviou-o ao NAGE da 3ª GRE para a devida inspeção prévia.

Em 13 de junho de 2022, o Processo foi devolvido ao CEE/PB, constando o relatório detalhado da inspeção prévia (fls. 197-199), assinado pela inspetora Ana Inêz Borba de Oliveira e pelo Inspetor Murilo Florentino Diniz Filho, no qual destacam os aspectos gerais: do funcionamento; legais; pedagógicos; de infraestrutura física e do corpo técnico, administrativo e pedagógico, bem como a confirmação de que a entidade atendia aos requisitos de acessibilidade para pessoas com deficiência.

Em 17 de agosto de 2022, o Processo foi despachado para minha relatoria.

## II – ANÁLISE:

No presente Processo, a interessada solicita **Credenciamento e Autorização para funcionamento do Centro de Atendimento Educacional Especializado para Autistas** mantido pela **Associação Campinense de Pais de Autistas**, apresentado toda a documentação relativa à apreciação do pleito.

Pela análise da documentação que consta no Processo, e considerando o parecer da Assessoria Técnica do CEE/PB e o Relatório da Inspeção Prévia realizada pelo NAGE (Núcleo de Acompanhamento à Gestão Escolar) da 3ª GRE (Gerência Regional de Educação), observa-se que, quanto aos aspectos legais e pedagógicos, a entidade atendeu aos requisitos estabelecidos nas normas do CEE/PB que regem a matéria.

No que se refere às condições físicas, o relatório deixou em evidência que a entidade possui uma infraestrutura compatível com a oferta proposta. Como se observa no Processo, a escola atende aos requisitos de acessibilidade para pessoas com deficiência, previstos na Resolução nº 298/2007. Portanto, considero cumpridas as exigências legais com vistas ao acolhimento do





pedido, considerando que a instituição oferece as condições necessárias para ofertar a educação especial, no contraturno, aos alunos e às alunas matriculados na escola regular.

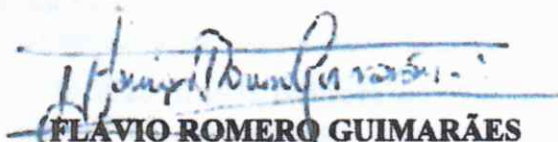
Destaca-se, por oportuno, que a Resolução CEE/PB nº 080/2013 trata, tão somente, da criação dos Centros de Atendimento Especializados (CAE) e não faz qualquer menção à temporalidade e/ou prazo de vigência da autorização e/ou credenciamento. No entanto, a Resolução CEE/PB nº 284/2016 estabelece o prazo de autorização inicial.

### III – PARECER:

Com base nos autos do presente Processo, opino pela expedição da Resolução de Criação do Centro de Atendimento Educacional Especializado para Autistas, mantido pela Associação Campinense de Pais de Autistas, inscrita no CNPJ sob nº 21.151.614/0001-44 – localizada na rua Pedro Otávio de Farias Leite, 503, Jardim Paulistano, CEP 5.415-300, Campina Grande, Paraíba, conferindo-lhe o devido Credenciamento e Autorização para Funcionamento, pelo prazo inicial de 2 (dois) anos.

É o parecer, salvo melhor juízo.

João Pessoa (PB), 1º de setembro de 2022.

  
**FLAVIO ROMERO GUIMARÃES**  
Relator

### IV – DECISÃO DA CÂMARA:

A Câmara de Educação Infantil e Ensino Fundamental – CEIEF aprova, por unanimidade, o presente Parecer nos termos do Voto do Relator.

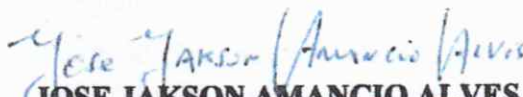
Sala das Sessões, em 1º de setembro de 2022.

  
**ANTONIO ARRUDA DAS NEVES**  
Presidente da CEIEF

### V – DECISÃO DO PLENÁRIO:

O Plenário do Conselho Estadual de Educação da Paraíba – CEE/PB decide aprovar o presente Parecer nos termos do Voto do Relator.

Sala das Sessões Plenárias, em 1º de setembro de 2022.

  
**JOSE JAKSON AMANCIO ALVES**  
Presidente do CEE/PB





**RESOLUÇÃO Nº 080/2013**

**REGULAMENTA A CRIAÇÃO DOS CENTROS DE ATENDIMENTO ESPECIALIZADO (CAE) NO ÂMBITO DO SISTEMA ESTADUAL DE ENSINO DO ESTADO DA PARAÍBA.**

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DA PARAÍBA – CEE/PB, no uso das suas atribuições legais e em consonância com a decisão tomada em reunião ordinária, realizada em 11/04/2013 e em atendimento ao disposto no Decreto da Presidência da República, sob nº 7.611/2011; pela Resolução CNE/CEB nº 4, de 2 de outubro de 2009; pela Nota Técnica SEESP, nº 9 de 9 de abril de 2010 e Nota Técnica SEESP nº 11 de 7 de maio de 2010 que estabelecem as Diretrizes Operacionais nacionais para a criação dos Centros de Atendimento Especializado (CAE) e

**CONSIDERANDO** que cabe ao Poder Público assegurar, às pessoas com deficiência, o acesso a um sistema educacional inclusivo, em todos os níveis;

**CONSIDERANDO** que os sistemas de ensino devem garantir o acesso ao ensino regular e a oferta do atendimento educacional especializado aos alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação;

**CONSIDERANDO**, ainda, que este atendimento educacional especializado compreende o conjunto de atividades e recursos pedagógicos e de acessibilidade organizados institucionalmente e prestado de forma complementar ou suplementar à formação dos alunos-público alvo da educação especial, matriculados no ensino regular;

**CONSIDERANDO**, por fim, que o atendimento educacional especializado deve ser ofertado em salas de recursos multifuncionais ou em centros de atendimento educacional especializados;

**RESOLVE:**

**Art. 1º - O atendimento educacional especializado poderá ser realizado em Centro de Atendimento Especializado (CAE) público ou de instituição de caráter comunitário, confessional ou filantrópico, sem fins lucrativos, devidamente conveniado com a Secretaria de Estado da Educação, conforme disposto no Art. 5º da Resolução CNE/CEB nº 4/2009.**

§ 1º - Caberá, à instituição proponente, prever a oferta desse atendimento no Projeto Pedagógico (PP), que será submetido, previamente, à aprovação da Secretaria de Estado da Educação, para fins de efetivação do convênio disposto no *caput* deste artigo.

§ 2º - A efetivação de convênio dependerá da análise e parecer da Secretaria de Estado da Educação, de acordo com as demandas da rede de ensino, atendendo as proposições pedagógicas fundamentais na concepção da educação inclusiva, conforme disposto na Política Nacional de Educação Especial, na Perspectiva da Educação Inclusiva (2008).

§ 3º - O PP poderá prever a oferta desse atendimento aos alunos de escolas urbanas, do campo, indígenas e quilombolas, de acordo com a faixa etária, as etapas e as modalidades de ensino ofertadas, de formas presencial e/ou à distância.

46 - :